

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2019

Apensado: PL nº 5.393/2019

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) introduzido pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014.

**Autor:** Deputado ENÉIAS REIS

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O PL nº 5.085, de 2019, foi apresentado pelo Deputado Enéias Reis em 17/09/2019, tendo o seguinte teor:

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) introduzido pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 334-A do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 334-A.....

.....

§1º.....

.....

VI – importa eletrônicos fumígenos saborizados, cigarros eletrônicos saborizados, ou quaisquer dispositivos eletrônicos saborizados utilizados em substituição aos produtos fumígenos.  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

Pesquisa publicada na revista científica britânica The Lancet mostra que o Brasil ocupa o oitavo lugar no ranking de número absoluto de fumantes: são 7,1 milhões de mulheres e 11,1 milhões de homens. Apesar dos altos números, a boa notícia é que a porcentagem de quem fuma diariamente caiu entre 1990 e 2015 - passou de 29% para 12% entre os homens e de 19% para 8% entre as mulheres.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ainda não existem pesquisas conclusivas que comprovem esta função e nem a segurança na utilização dos cigarros eletrônicos.

Distribuída apenas a esta Comissão Permanente, a proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária.

Foi apensado o PL nº 5.393, de 2019, do Deputado Paulo Ramos, apresentado em 8/10/2019, com o seguinte teor:

Tipifica criminalmente a produção, importação, exportação e comercialização de cigarros eletrônicos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a produção, importação e comercialização de cigarros eletrônicos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Produzir, importar, exportar, comercializar e expor para venda cigarro eletrônico. Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Consta de sua justificação:

Segundo a Fundação do Câncer:

*Há muita desinformação sobre o cigarro eletrônico. A exibição do dispositivo em filmes e programas de TV também leva algumas pessoas a acreditarem que ele não é nocivo à saúde e que poderia ser uma alternativa para quem quer deixar de fumar. Consultora técnica da Fundação do Câncer, a psicóloga Cristina Perez esclarece, na entrevista a seguir, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) não recomenda o uso desse produto.*

*Como o cigarro eletrônico funciona?*

*O cigarro eletrônico é um dispositivo que contém uma bateria e uma resistência que aquece o líquido em seu interior. Esse líquido contém nicotina e a pessoa aspira da mesma forma como faz com o cigarro comum, mas é expelido vapor em vez de fumaça. No entanto, é importante saber que este não é um vapor d'água e contém substâncias tóxicas.*

*Fumar o cigarro eletrônico faz mal à saúde?*

*Ainda não há uma resposta definitiva da Organização Mundial da Saúde (OMS) para essa questão. A recomendação, neste momento, é evitar o uso do cigarro eletrônico, que ele não seja usado como uma alternativa para deixar de fumar e que as pessoas também não fiquem expostas ao seu vapor. A orientação é que estudos controlados com base científica sejam feitos para se chegar a um posicionamento final.*

*O dispositivo é menos prejudicial do que o cigarro comum?*

*O que se sabe é que o cigarro eletrônico tem menor concentração de nicotina e a pessoa que o utiliza fica exposta a uma quantidade menor de substâncias tóxicas, mas não é inócuo. Não quer dizer que o usuário está protegido de malefícios ou consequências. A indústria tem disseminado a ideia de que esse produto é uma alternativa que pode ser usada sem causar prejuízo à saúde das pessoas e, em alguns países, tem sido recomendado no tratamento daqueles que querem deixar de fumar. Porém, o cigarro eletrônico possui substâncias alergênicas, explosivas, teratogênicas (responsáveis por malformações no desenvolvimento embrionário ou fetal) e cancerígenas.*

*A venda é proibida no Brasil? Desde 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proíbe a comercialização e a publicidade do cigarro eletrônico, baseada no princípio da precaução, já que não há estudo que comprove que ele pode ser usado como uma alternativa ao cigarro. Mas, infelizmente, sabemos que sites brasileiros têm vendido e que as pessoas têm utilizado o produto no nosso país. Pesquisa Internacional de Tabagismo (ITC), da qual a Fundação do Câncer fez parte, apontou que, entre os entrevistados, 33% já tinham ouvido falar no cigarro eletrônico e 16% dos fumantes já tinham usado o dispositivo. (<https://www.cancer.org.br/osriscos-do-cigarro-eletronico/>, consulta em 02/10/2019).*

*Trata-se, portanto, de iniciativa ancorada na tutela da saúde pública, informada pelo princípio da precaução, segundo o qual “sempre que houver risco ou incerteza, deve ser favorecida a posição mais conservadora e protetiva” (ADI 5938/DF, rel. Min.*

Alexandre de Moraes, PLENÁRIO, julgamento em 29.5.2019, Informativo 942).

Distribuída apenas a esta Comissão Permanente, a proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição principal e da apensada.

Ambos os projetos não possuem eivas em termos de constitucionalidade formal, pois acatadas as regras de competência e iniciativa: CRFB, art. 22, I, art. 48, *caput*, e art. 61.

O PL 5.085, de 2019, apresenta problemas de técnica legislativa, pois encontra-se na contramão dos arts. 5º e 7º da LC nº 95, de 1998. A ementa não esclarece o objeto da proposição e o artigo primeiro dele não trata, partindo diretamente para a modificação do Código Penal. Não bastasse, há o emprego indevido das aspas, que, abertas, não são fechadas.

Mas, o principal problema do projeto de lei não está aí. Com a devida vênua ao nobre autor, cuida-se de proposição injurídica, visto que tratando de produto cuja importação é proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por força do *caput* do art. 334-A do Código Penal, a conduta em liça já é crime de contrabando. Logo, em prestígio da sempre atual lição de Carlos Maximiliano, de que a lei não deve conter palavras inúteis, é certo que o projeto não inova na ordem jurídica, sendo, portanto, injurídico.

Nesse sentido:

Em [2016 foi publicada uma pesquisa](#) que concluiu pela falta de evidências científicas sobre a segurança desses produtos. O estudo foi realizado em parceria entre o Ministério da Saúde – Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Organização Panamericana da Saúde (OPAS) e a Anvisa.

Um [Relatório da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde \(CQCT - OMS\)](#) convida os 181 países participantes da Convenção a proibirem Dispositivos Eletrônicos para Fumar.

No Brasil esses produtos estão proibidos desde 2009, quando foi publicada a resolução RDC 46/2009. Esta norma traz as seguintes proibições:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa ao tratamento do tabagismo. (consulta em 18/11/2019).

Nesse cenário, não se justificando a edição da lei, em termos materiais, ela não se coaduna com a Constituição e, no mérito, mostra-se intempestiva.

Por outra volta, a proposição apensada revela-se impecável em termos de técnica legislativa.

Ela é constitucional, em termos materiais, pois tutela o bem jurídico saúde pública (CRFB, art. 196).

Com relação ao mérito, é de se verificar a adequada inserção da temática no seio do capítulo sobre a saúde pública do Código Penal.

Em termo de juridicidade, apenas, devem ser excluídas as elementares “importar” e “exportar”, pois, como já assinalado, já se encontram tipificadas no âmbito do art. 334-A do Código Penal.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.085, de 2019, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.393, de 2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2019-23523

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.393, DE 2019

Tipifica criminalmente a produção, comercialização e exposição para venda de cigarros eletrônicos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a produção, comercialização e exposição para venda de cigarros eletrônicos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Produzir, comercializar e expor para venda cigarro eletrônico.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator